

os Estados a reverem o estatuto dos oficiais e representantes da UNITA, bem como de todos os elementos adultos das respectivas famílias, designados pelo Comité em conformidade com a Resolução n.º 1127 (1997) e supostamente a residirem nos territórios dos referidos Estados, com vista à suspensão ou ao cancelamento dos seus documentos de viagem, vistos e autorizações de residência em conformidade com a referida resolução.

23 — Apela aos Estados que emitiram passaportes a quadros da UNITA e a membros adultos das respectivas famílias designados pelo Comité em conformidade com a Resolução n.º 1127 (1997), que cancelem tais passaportes em conformidade com o n.º 4, b), dessa resolução e que informem o Comité do estado actual dos seus esforços nesta matéria.

24 — Solicita ao Comité que, em consulta com o Governo de Angola, actualize a lista de quadros da UNITA e dos membros adultos das respectivas famílias sujeitos a restrições de deslocação e que complemente as informações constantes dessa lista, incluindo a data e o local de nascimento e moradas conhecidas, solicita, igualmente, ao Comité que consulte os Estados pertinentes, incluindo o Governo de Angola, sobre o possível alargamento da referida lista, elaborando a informação referida nos parágrafos 140 a 154 do relatório do Painel de Peritos.

G) Relativamente a diligências complementares:

25 — Convida a SADC a considerar a introdução de medidas que reforcem os sistemas de controlo do tráfego aéreo na sub-região, para fins de detecção de actividades de voo ilegais através das fronteiras nacionais, convida, além disso, a SADC a estabelecer ligação com a OACI para considerarem a criação de um regime de tráfego aéreo para fins de controlo do espaço aéreo regional.

26 — Exorta todos os Estados a fornecerem ao Comité informações sobre violações das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

27 — Exorta, além disso, todos os Estados, incluindo os que se encontram geograficamente próximos de Angola, a proceder a diligências imediatas que visem a aplicação, o reforço ou a publicação de legislação que considere como crime, nos termos do direito interno, as actividades dos seus nacionais ou de outras pessoas que visem violar as medidas impostas pelo Conselho contra a UNITA, se ainda o não fizeram, e a informar o Comité sobre a adopção de tais medidas, e convida os Estados a apresentarem um relatório ao Comité sobre os resultados de todas as investigações ou de todos os procedimentos relacionados com esta matéria.

28 — Encoraja os Estados a informar as associações profissionais pertinentes e os organismos de certificação sobre as medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), a fim de permitir que tais órgãos possam agir em caso de violação das medidas, e a consultar tais órgãos com vista a tornar mais eficaz a aplicação de tais medidas.

29 — Convida o Secretário-Geral a reforçar a colaboração entre as Nações Unidas e as organizações regionais e internacionais, incluindo a INTERPOL, que possam estar envolvidas na supervisão ou na aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

30 — Convida, além disso, o Secretário-Geral a elaborar um pacote de informações e a empreender uma campanha junto dos meios de comunicação social destinada a informar o público em geral sobre as medidas

constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998).

31 — Congratula-se com o apelo feito pelo Conselho de Ministros da OUA, na sua reunião em Argel, em Julho de 1999, a todos os Estados membros da OUA para trabalharem de forma esforçada com vista à aplicação de todas as resoluções do Conselho de Segurança, particularmente as relativas a medidas impostas contra a UNITA (A/54/424, anexo 1), compromete-se a transmitir o relatório do Painel de Peritos ao Presidente da OUA e solicita ao Secretário-Geral que transmita o relatório ao Secretário-Geral da OUA.

32 — Sublinha a importância do papel desempenhado pela SADC na aplicação das medidas constantes das Resoluções n.ºs 864 (1993), 1127 (1997) e 1173 (1998), bem como a sua determinação em reforçar a aplicação das medidas à UNITA, convida a SADC a informar o Comité sobre o tipo de cooperação que a SADC necessita para a aplicação da presente resolução e das resoluções anteriores, expressa a sua intenção em iniciar conversações com a SADC relativas à efectivação de actividades previstas na presente resolução, exorta fortemente os Estados e as organizações internacionais a considerarem a prestação de assistência técnica e financeira à SADC nesta matéria, relembra o Comunicado Final da Cimeira de Chefes de Estado ou de Governo da SADC, adoptado em Grand Baie, Maurícias, a 13 e 14 de Setembro de 1998 (S/1998/915), relativo à aplicação de medidas impostas contra a UNITA, compromete-se a comunicar o relatório do Painel de Peritos ao Presidente da SADC e solicita ao Secretário-Geral que transmita o relatório ao Secretário Executivo da SADC.

33 — Decide continuar a ocupar-se activamente desta questão.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 15/2000/A

Reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz

O Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, ocupa uma área de 49 ha, apresentando características iminentemente florestais, associadas a uma riqueza florística com acentuado predomínio de azáleas, que ladeiam caminhos numa extensão de cerca de 15 km.

Este património florestal e paisagístico, actualmente integrado no domínio privado da Região, foi em 1982 objecto de medidas de protecção, aprovadas pelo Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais. Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio na Região Autónoma dos Açores.

O Pinhal da Paz constitui uma importante área florestal, sob administração regional, cujo aproveitamento principal se relaciona com a ocupação dos tempos livres das populações.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada a reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz, também conhecido por Mata das Criações, na freguesia da Fajã de Cima, concelho de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel.

Artigo 2.º

Área e limites

A reserva do Pinhal da Paz ocupa uma área de 49 ha, confrontando a norte com herdeiros de Hermano Moniz Feijó, João Manuel Clemente Almeida e Armando Soares Cordeiro, a sul com Maria Beatriz Noronha da Costa e Rodolfo Pires de Gouveia, a nascente com a canada do Valagão e Maria Cecília Câmara Marques Moreira Dhar e a poente com o caminho das Criações, conforme carta anexa ao presente diploma, da qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Regime jurídico

À reserva florestal de recreio do Pinhal da Paz é aplicável o regime jurídico constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, bem como o disposto nos artigos 2.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional n.º 12/82/A, de 1 de Julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

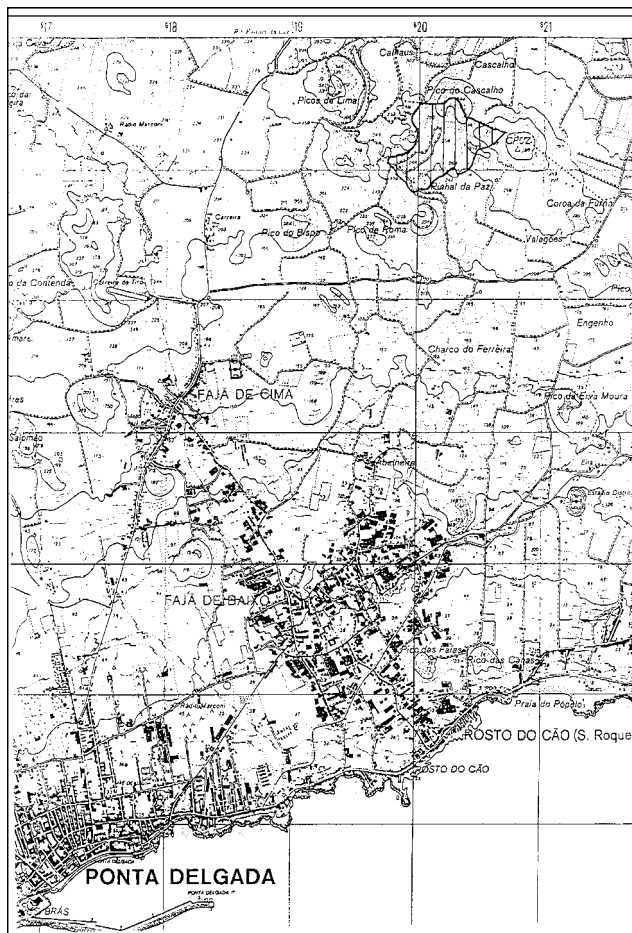
Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Maio de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Humberto Trindade Borges de Melo*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 29 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.



Decreto Legislativo Regional n.º 16/2000/A

Alteração ao regime jurídico das reservas florestais de recreio

Pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/87/A, de 24 de Julho, estabeleceu-se o regime jurídico das reservas florestais na Região Autónoma dos Açores.

Mais tarde, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, foram criadas algumas reservas florestais de recreio, estabelecendo-se o correspondente regime contra-ordenacional.

Volvidos mais de uma dezena de anos, verifica-se estarem absolutamente desactualizados os montantes das coimas a aplicar por infracção ao mencionado regime jurídico.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores), decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/89/A, de 30 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

Contra-ordenações e coimas

Comete contra-ordenação punível com coima de 5000\$ a 50 000\$ quem violar os preceitos regulamentares das reservas, designadamente os relativos aos períodos de funcionamento, ao exercício de campismo, de comércio e de outras actividades, ao trânsito de veículos e